



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000905741**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002688-72.2018.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado SEMP AMAZONAS S A, é apelado/apelante MARCELO BERTANHA BARISON (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Sustentou oralmente apenas o Dr. Rafael Bozzano.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**LUIZ ANTONIO COSTA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20/42914

Apelação Cível nº 0002688-72.2018.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Apelante/Apelado: Semp Amazonas S A

Apelado/Apelante: Marcelo Bertanha Barison e outro

Apelações – Indenização por uso indevido de imagem – Árbitro de futebol – Contrato de patrocínio firmado entre empresa privada e a CBF, para exploração publicitária do espaço nas costas dos uniformes dos árbitros e auxiliares em 2015, 2016 e 2017 – Contrato em que há clara cessão dos direitos de imagem – Cláusulas contratuais que preveem, todavia, que a cessionária poderá utilizar institucionalmente e para fins comerciais as imagens dos árbitros e auxiliares, desde que haja prévia e expressa autorização por eles – Ausência de expressa autorização do uso de imagem pelo Autor – Cerceamento de defesa que se afasta – Ré que teve tempo hábil e oportunidades de juntar aos autos a suposta autorização, e ficou-se inerte – Informação nos autos de que a própria CBF teria passado a providenciar autorização por uso de imagem dos árbitros, a partir de 2016 – Autor que atuou em 28 partidas de futebol profissional em 2015, quando encerrou a carreira – Incontroversa a utilização da imagem do Autor indevidamente, sem autorização – Violação ao direito de imagem que se verifica no caso – Lesão continuada afastada – Inaplicabilidade dos princípios da Venire Contra Factum Proprium e da Supressio – Inexistência de relação contratual entre Autor e Ré – Denúnciação à lide e pedido de ingresso da CBF como assistente simples da Semp indeferidos – Próprio contrato firmado entre a Ré e a CBF isenta a Confederação de quaisquer ônus pelo uso de imagem – Utilização indevida da imagem – Dano inserto no próprio uso indevido e que independe de prova de prejuízo – Inteligência da Súmula nº 403 do STJ – Insurgência da Ré quanto à forma como arbitrados os danos matérias – Juiz que, apurando os elementos dos autos, expôs fundamentadamente seu convencimento acerca de como poderia ser apurado o dano material, tomando por base os valores da negociação feita entre a Ré e a CBF – Artigo 371 do CPC – Decisão proferida em ação civil pública contra a CBF que apenas serviu de parâmetro para decidir pelo quantum a esse título – Sentença proferida nesta ação de indenização cujos efeitos somente atingem as partes aqui envolvidas – Art. 506 do CPC – Dano moral cuja indenização fixada de R\$20.000,00 é adequado ao caso e ao seu propósito, considerando que o Autor atuou em 28 partidas oficiais em 2015 – Juros moratórios fluem a partir do evento danoso – Honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação, majorados para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15%, artigo 85 do CPC15 – Recursos parcialmente providos.

Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Ação de Indenização, para condenar a Ré ao pagamento ao Autor de indenização por danos materiais, consistente no valor devido a cada árbitro e assistente em rateio, considerando o número de partidas em que atuaram vestindo o uniforme com a logomarca da Ré, do percentual de 50% do valor referente ao contrato entre esta e a CBF para o ano de 2015, além de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A Ré apelou, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque a ela não foi conferida oportunidade de juntar aos autos demais documentos que entende comprovar sua tese de defesa. Aduz que a sentença é *extra petita*, visto que, ao julgar o pedido de indenização por danos materiais, fixou-a tendo por base percentual sobre valor do contrato de patrocínio (firmado entre a Ré e a CBF), extrapolando o pedido autoral. Seguiu, requerendo a reforma quanto ao indeferimento da denúncia à lide da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

No mérito, alega que o contrato firmado entre a Apelante Ré e a CBF tinha por objeto exclusivamente a exploração comercial dos espaços das costas nos uniformes dos árbitros e assistentes de futebol. O patrocínio era do esporte, sendo irrelevante a utilização da imagem na pessoa física do Autor para tal fim, não sendo ele garoto propaganda da Ré, apenas esteve nos jogos em decorrência da função de árbitro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistente que exercia para a CBF, e não por uso pessoal de sua imagem. Afirma que a utilização pelos árbitros de uniformes fornecidos pela CBF com marca de patrocinadores nunca foi novidade para o Autor, que inclusive assinou termo de comprometimento junto à CBF em usar os uniformes padronizados, como ocorre com todos os árbitros e assistentes de partidas de futebol. Não houve dano moral. Disse que a atuação do árbitro é regulada pelo direito desportivo, e não pelo direito de imagem previsto no artigo 20 do Código Civil. A exibição de imagem na prática de um esporte é pública e não privada, tanto que os árbitros são contratados pela CBF para atuarem em partidas de futebol que são atividades públicas, inerentes ao cumprimento de seu mister, logo, têm conhecimento de que sua imagem será exposta, sendo inegável que o Autor consentiu com a exibição de sua imagem. Aos árbitros não se aplica legislação especial, como aos atletas, porque aqueles não são detentores de direito de arena.

Ao final, enfatiza a inexistência de dano material, bem como a de dano moral, requerendo alternativamente, a apuração do alegado dano material em liquidação de sentença (como requerido inicialmente pelo próprio Autor), além da redução do *quantum* indenizatório por dano moral, de forma significativa.

O Autor também apelou, argumentando que o valor fixado por indenização pelos danos morais sofridos é muito aquém da quantia que realmente se prestaria a essa finalidade. Aduz que há de se reconhecer a ocorrência de lesão continuada. Levantou-se ainda contra a determinação contida na sentença de que a correção monetária tenha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

início a partir da data de arbitramento da indenização. Enfim, pede a majoração dos danos morais para R\$120.000,00.

Há pedido da CBF para ingressar como assistente simples da Semp Amazonas SA (fls. 518 do 3º volume), sobre o que o d. Magistrado *a quo* não proferiu decisão, indicando a necessidade de apreciação do pleito por este E. Tribunal, sobre o que, anoto, será apreciado com o mérito.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor (a partir de fls. numerada como 622 do 4º volume do processo), nas quais também impugna o pedido feito pela CBF de intervenção no feito.

Contrarrazões apresentadas pela CBF (fls. 663 e ss do 4º volume).

Não foram apresentadas contrarrazões pela Semp Amazonas.

### **É o Relatório.**

Trata-se de ação de indenização por uso indevido de imagem, ajuizada pelo Autor Marcelo Bertanha Barison em face da Semp Amazonas SA (Semp), alegando que atuou como árbitro de futebol em competições nacionais até dezembro de 2015, momento em que encerrou sua carreira. Narrou que a Ré patrocinou e vinculou sua marca nos uniformes de todos os árbitros do Brasil. Atuou em 28



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partidas oficiais, em 2015, segundo relatório da própria CBF juntado aos autos, transmitidas em diversos meios de comunicação.

Aduziu que a Ré não tinha, tampouco providenciou autorização do Autor para a utilização de sua imagem com fim de exploração comercial, motivo pelo qual pleiteou a condenação da referida empresa ao pagamento de indenização por dano material e por dano moral. Requereu que os danos materiais fossem apurados em liquidação de sentença, bem como que os danos morais fossem arbitrados em R\$120.000,00.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Semp.

Ao Magistrado é dado o poder de direção do processo, sendo ele o destinatário das provas, com base no que poderá formar mais seguramente seu convencimento, conforme disposto no artigo 370 do CPC.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não tendo havido prejuízo na defesa da Semp.

Ademais, o fato de não ter havido despacho saneador também não causa a nulidade do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Semp alega que foi prejudicada, visto entender necessário que tivesse tido oportunidade de requerer expedição de ofício à CBF para que juntasse aos autos “Ficha de Medidas” supostamente assinada pelo Autor.

Entretanto, além de se tratar de documento que deveria ter sido trazido aos autos com a defesa (e teve tempo hábil pra isso), visto que poderia ratificar sua tese, já que de sua responsabilidade segundo o contrato juntado pela própria Ré a fls. 268 e ss (2º vol.), em tendo oportunidade de se manifestar quanto ao interesse de produção de provas (fls. 395 - 2º vol.), não o fez, apenas o Autor tendo se manifestado (fls. 404 - 3º vol.).

Não obstante isso, também a CBF, ainda que parte não integrante do processo, em todas as suas manifestações nos autos, até mesmo para fins de ser denunciada à lide ou mesmo agora em fase de recurso, pleiteando intervir no feito, em nenhum momento juntou aos autos a referida “Ficha de Medidas”.

Inexiste, portanto, a alegada nulidade da sentença.

No que diz respeito ao indeferimento da denunciação à lide da CBF, a Semp a requereu, com fundamento no contrato firmado com a Confederação Brasileira de Futebol para exploração comercial da imagem do Autor, sobre o que alegou, inclusive, existência de contrato de Marcelo com a CBF para tal fim.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, no contrato juntado pela Semp (fls. 268 e ss - 2º vol.), há cláusula da qual se infere que houve transferência dos direitos de imagem dos árbitros, sem distinção, tendo a Semp consentido que:

*7.2.4 O exercício e o uso dos Direitos Cedidos será por sua conta e risco e ST concorda e reconhece em isentar a CBF, empresas do grupo e seus agentes (se houver) contratos e quaisquer sanções, multas, despesas (incluindo todos os advocatícios razoáveis), processo ou outra responsabilidade, ou não reivindicados por terceiros, em relação ao exercício dos Direitos Cedidos (incluindo mas não limitado a infrações de direitos de propriedade intelectual ou industrial).*

A denunciação à lide da CBF foi corretamente indeferida, com base no artigo 125, caput e §1º do atual CPC..

Nesse ponto, também entendo pelo indeferimento do pedido de intervenção da CBF como assistente simples da Semp.

Nos termos da cláusula supratranscrita, inexistente interesse da CBF no caso, a justificar o pedido de ingresso como assistente simples da Ré. Houve expresse reconhecimento da Semp em isentar a CBF dos ônus discriminados.

O artigo 119, caput, do CPC prevê que, *pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*

No caso, inexistente interesse jurídico no resultado que advier no processo que justifique a intervenção da terceira, CBF, como assistente simples da Ré.

Nesse sentido, ressalta o Ministro Mauro Campbell Marques que: *"a intervenção de terceiro, na modalidade de Assistente Simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade do proveito jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes do STF e do STJ"*.

Sobre a assistência simples:

*Ação de cobrança cumulada com pedido de rescisão de contrato de franquia ajuizada por franqueadora contra franqueado. Decisão que inadmitiu ingresso de terceira como assistente simples e rejeitou alegação de abusividade de cláusula de eleição de foro no contrato de franquia. Agravo de instrumento da terceira e do franqueado. A assistência simples deve ser autorizada quando o terceiro demonstrar que, por via reflexa, o julgamento da lide é capaz de interferir em sua esfera jurídica (doutrina e jurisprudência). No caso concreto, entretanto, o desfecho desta disputa é incapaz de afetar juridicamente a terceira, associação nacional de franqueados, cujo interesse pode ser caracterizado apenas como institucional. "Inaplicável o Código de Defesa do*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Consumidor ao contrato de franquia, não se admite a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão" (STJ, REsp 1.087.471, SIDNEI BENETI). Tampouco há hipossuficiência de fato ou efetiva dificuldade de acesso à justiça por parte do franqueado que justifique a anulação da cláusula de foro. Ademais, em diversos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, envolvendo a mesma terceira e esta franqueadora, foi rejeitada a assistência simples, bem como declarada válida a cláusula de foro. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251573-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

Dessa forma, fica indeferido o ingresso da CBF como assistente simples da Semp nestes autos.

No mérito, lembrando que o Magistrado não é obrigado a responder todos os argumentos das partes quando tiver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito, entendo que a questão se resolve pelo contrato firmado pela Ré, anexado à contestação (fls. 268 e ss), que teve por objeto que a *ST aceita da CBF os direitos de utilização e exibição de espaço publicitário na região das costas dos uniformes dos*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*árbitros e seus auxiliares que participarão nas seguintes competições coordenadas pela CBF dentro do território brasileiro: Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Masculino, Séries A, B, C e D e Copa do Brasil (Masculina e Feminina), em suas edições previstas para serem realizadas nos anos de 2015, 2016 e 2017 (doravante denominado “Direitos Cedidos”), conforme cláusula 1.1.*

A Ré argumenta que não há qualquer contrato firmado com a pessoa do Autor, mas sim e tão somente com a CBF, entendendo irrelevante a pessoa, tratando-se de contrato de patrocínio para publicidade, com única e exclusiva finalidade de exploração comercial dos espaços existentes nas costas dos uniformes.

Referido contrato firmado pela própria Ré, porém, prevê que haja prévia e expressa autorização do Autor para a utilização e exploração da sua imagem, como se vê da cláusula 1.4 (fls. 269):

*1.4 Desde que seja prévia e expressamente aprovado pelos árbitros e seus auxiliares que participarão nas competições aqui determinadas, a ST poderá utilizar institucionalmente, bem como de modo comercial as imagens dos seus referidos árbitros e seus auxiliares com os uniformes exibindo a marca da ST. Neste caso, constitui obrigação também da ST solicitar prévia e expressamente autorização da CBF a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Em suas manifestações, a Semp esboçou suposto “Termo de Compromisso” que todos os árbitros e auxiliares teriam assinado, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar a expressa autorização para uso de sua imagem, a exemplo disso está fls. 451 (3º vol.) da apelação.

Trata-se de documento genérico, apenas um modelo, sem que tivesse qualquer assinatura e/ou consentimento do Autor nesse sentido.

O contrato foi firmado em 2015, a ação foi ajuizada em 2017, de modo que, a reforçar o que expus anteriormente, a Ré teve tempo hábil a apresentar a referida autorização como previsto claramente no contrato, para fins de obter e ter guarnecido o direito de exploração da imagem do Autor.

Sobre referido “Termo de Compromisso” ou mesmo “Ficha de Medidas”, como denominou a Ré, o Autor fez impugnação clara e específica nas contrarrazões (fls. 635 - 4º vol.), salientando que somente em 2016, é que a CBF passou a providenciar autorização juntos aos árbitros para fins de explorar comercialmente a sua imagem, sendo que o Autor encerrou sua carreira em 2015.

Não havia expressa autorização por parte da CBF, que não poderia, por consequência, ceder tal direito à Semp.

Em contrapartida a isso, nenhuma consideração a respeito da questão teceram a Semp e a CBF.

Diante disso, entendo que houve o uso indevido e não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizado da imagem do Autor por parte da Ré, em razão dos termos do contrato celebrado, como já mencionado.

Também não se aplicam ao caso os princípios da *Venire Contra Factum Proprium* nem o da *Supressio*.

Isso porque, como já apurado, houve uso indevido e sem autorização do Autor de sua imagem, tendo a Ré desrespeitado os termos do contrato que ela própria firmou.

Inexiste qualquer relação contratual entre o Autor e a Ré a embasar a expectativa de prática contínua de ato de boa fé. Não havia base legal alguma para que a Ré criasse expectativa legítima quanto ao não exercício, pelo Autor, de eventual direito de ressarcimento por uso indevido de sua imagem, ainda que violado seu direito fundamental e personalíssimo.

Quanto ao dano moral, a veiculação da imagem não autorizada, por si só, gera abalo moral.

Somente o próprio detentor pode dispor diretamente ou por meio de cessão de seu direito da personalidade e, independentemente deste ser pessoa pública com fama ou não, a simples utilização da sua imagem, sem autorização e para fins comerciais, gera o direito de indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse entendimento já está sumulado, conforme o teor do enunciado da Súmula nº 403 do STJ, revelando jurisprudência dominante daquela Corte: “***independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais***” (destaquei).

Para que a Ré se eximisse dessa responsabilidade, deveria comprovar que a utilização da imagem foi devidamente autorizada pelo Autor, o que, conforme já elucidado, não ficou comprovado.

No que diz respeito ao dano material reconhecido na sentença, a Ré insurge-se exclusivamente contra a forma como arbitrado pelo d. Magistrado *a quo*.

Não há que se falar aqui em julgamento *extra petita*, visto que houve pedido de indenização por danos materiais na inicial, reconhecidos na sentença, e fixados segundo o que Magistrado *a quo* apurou dos autos, tendo indicado suas razões de convencimento.

Na sentença, a Ré foi condenada ao pagamento ao Autor de indenização por danos materiais, consistente no valor devido a cada árbitro e assistente em rateio, considerando o número de partidas em que atuaram vestindo o uniforme com a logomarca da Ré, do percentual de 50% do valor referente ao contrato entre esta e a CBF para o ano de 2015.

O fato de o Autor ter requerido que o valor a título de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos materiais fosse apurados em liquidação de sentença não impede que o Magistrado os reconheça, tampouco que os fixe na sentença, em havendo elementos e fundamentada a decisão, como ocorreu no caso.

A fixação, no caso, tomou por base os valores envolvidos na negociação entre a Ré e a CBF, tendo ainda a informação da decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a CBF servido apenas de parâmetro para o MM. Juiz se convencer da forma como deveria ser alcançado o *quantum* por danos materiais na hipótese, que será, de fato, após o que foi consignado em sentença, apurado quando do seu cumprimento.

Dessa forma, entendo adequada a forma como fixada para cálculo do *quantum* a ser pago por dano material, diante dos elementos dos autos.

A solução, por óbvio, produz efeitos somente entre o Autor e a Ré, nos termos do artigo 506 do CPC, não havendo justificativa para o argumento de que se estenderá a todos os árbitros, tendo a decisão proferida na ação civil pública (informação inclusive trazida pela própria Ré aos autos) servido apenas de parâmetro (repite) ao Magistrado, sem produzir qualquer efeito nestes autos.

Quanto ao valor da reparação por dano moral, desde o REsp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de reparação do dano-morte, o STJ tem adotado o método bifásico para quantificação de reparação por dano moral. De acordo com esse



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

método, *primeiramente* verifica-se o valor básico para casos semelhantes e, *num segundo momento*, adequa-se esse valor à luz das peculiaridades do caso concreto.

No caso, reputo adequado o *quantum* de R\$20.000,00 arbitrado por dano moral, considerando as 28 partidas oficiais em que o Autor trabalhou em 2015, valor que compensa o ofendido e inibe reiterada conduta danosa por parte da Ré, sem, todavia, enriquecê-lo ilicitamente.

A pretensão à indenização por lesão continuada, requerida pelo Autor, é descabida na hipótese, não tendo sido demonstrado a contento que a utilização não autorizada da imagem do Requerente teve a propagação perpetuada para fins comerciais. O Autor encerrou a carreira em 2015, tendo ele mesmo demonstrado nos autos que a Ré já realizou outros contratos com a CBF para os mesmos fins, a alcançar os novos e/ou os árbitros e auxiliares ainda em exercício.

Ademais, a ponderação feita na sentença é totalmente pertinente ao caso, ao lembrar que *embora não se negue a possibilidade de revisão dos jogos a qualquer tempo, tem-se por diminutas tais recorrências, porquanto sabido que à exceção de algum jogo marcante e notável no meio futebolístico, o grau de acesso aos jogos de anos anteriores é deveras reduzido* (fls. 419 - 3º vol.).

Por fim, ao caso aplica-se a Súmula 54 do STJ, devendo os juros de mora incidirem desde o evento danoso, para tanto devendo ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada a primeira partida de futebol em que atuou o Autor no ano de 2015, quando já vigente o contrato em questão firmado pela Ré com a CBF.

Em razão do trabalho desenvolvido na fase de recurso, majoro os honorários para 15% do valor da condenação, afastada a determinação na sentença de incidência de juros de mora sobre os honorários a partir do trânsito em julgado, visto não se tratar de situação que se enquadre no §16 do artigo 85 do CPC15.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator